



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600221-78.2024.6.02.0049

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600221-78.2024.6.02.0049 - Feira Grande - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: FEIRA GRANDE NÃO PODE PARAR[MDB / PSB / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - FEIRA GRANDE - AL

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

RECORRIDA: CRISTHIAN MESSIAS DE OLIVEIRA LIRA, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, LEONARDO OLIVEIRA LUCIO BARBOSA - AL17320

Advogado do(a) RECORRIDA: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PERFIL ANÔNIMO EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE VÍNCULO COM O CANDIDATO BENEFICIADO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Feira Grande Não Pode Parar" contra sentença que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular e suposto abuso de poder, imputados a Crishian Messias de Oliveira Lira, candidato não eleito ao cargo de prefeito nas Eleições de 2024.

2. A controvérsia gira em torno de postagens ofensivas veiculadas em perfil anônimo no *Instagram* (@politicafeiragrande2024), supostamente vinculado ao recorrido. A sentença entendeu pela ausência de prova da autoria, ciência ou anuência do candidato em relação ao conteúdo.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se é necessária a formação de litisconsórcio passivo com o candidato a vice-prefeito em AIJE proposta apenas contra o candidato a prefeito não eleito; (ii) determinar se o candidato recorrido pode ser responsabilizado por publicações ofensivas realizadas em perfil anônimo em rede social, sem prova de sua participação, ciência ou anuência.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do TSE afasta a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com o candidato a vice-prefeito em AIJE quando a pretensão se limita à declaração de inelegibilidade do titular, por se tratar de sanção de natureza personalíssima.

4. As contrarrazões não se prestam a impugnar decisões interlocutórias, como a que deferiu tutela antecipada para retirada de postagens, sendo incabível pleito de reforma da medida por essa via, atraindo a preclusão da alegação.

5. A jurisprudência do TSE exige prova robusta e inequívoca de vínculo do candidato com o conteúdo ilícito veiculado para configuração de abuso ou propaganda irregular, vedando presunções genéricas de responsabilidade.

6. A existência de indícios de benefício político decorrente da postagem não basta para configurar responsabilização sem prova de autoria, ciência ou omissão deliberada do candidato beneficiado.

7. Não há elementos nos autos que comprovem que o recorrido criou, manteve ou coordenou o perfil anônimo em questão, tampouco que tenha se beneficiado conscientemente de seu conteúdo.

8. Investigação policial identificou terceiro estranho à lide como titular da linha telefônica vinculada ao e-mail de criação do perfil, o que afasta a imputação direta ao recorrido e reforça a ausência de prova de vínculo.

9. Em matéria sancionatória eleitoral, especialmente quando se pleiteia inelegibilidade ou cassação de diploma, aplica-se o princípio do *in dubio pro reo* e exige-se um *standard* probatório qualificado, incompatível com meras presunções.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:*

1. Não é exigida a formação de litisconsórcio passivo necessário com o candidato a vice-prefeito quando a AIJE visa exclusivamente à inelegibilidade do candidato a prefeito não eleito.

2. A responsabilização de candidato por conteúdo ofensivo veiculado em perfil anônimo de rede social exige prova inequívoca de autoria, ciência ou omissão deliberada.

3. A ausência de vínculo probatório mínimo entre o candidato e a conduta imputada inviabiliza a imposição de sanções eleitorais, diante do princípio do *in dubio pro reo*.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a representação, por ausência de provas suficientes de participação, anuência ou vínculo do representado com a conduta imputada ao perfil anônimo, conforme voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 14/04/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "FEIRA GRANDE NÃO PODE PARAR", contra a sentença proferida pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação ajuizada em desfavor de CRISTHIAN MESSIAS DE OLIVEIRA LIRA, então candidato ao cargo de prefeito nas Eleições de 2024, por suposta prática de propaganda eleitoral irregular com indícios de abuso de poder.
2. A sentença recorrida julgou improcedente a demanda, por ausência de elementos probatórios que demonstrassem a participação do representado na criação, disseminação ou anuência à publicação ofensiva (ID 10245993).
3. De acordo com o juízo de origem, *"ainda que existam indícios, não é possível presumir, para efeito de responsabilização eleitoral, que o investigado foi a pessoa que criou ou que tenha tido ciência da*

*criação desse perfil e publicação das postagens por meio deste. Aliás, o fato de ter partido de um ambiente profissional vinculado ao investigado denota até que as pessoas que o frequentam sejam possíveis apoiadores de sua candidatura e, por isso mesmo, possíveis interessados em interferir no convencimento de eleitores, o que não faz presumir que o beneficiado tinha ciência dessas condutas vedadas, correspondentes à utilização indevida das redes sociais".*

4. Nas razões do recurso, o representante sustenta a tese de que o benefício político decorrente da postagem deve atrair a responsabilização do recorrido, ainda que não comprovada sua autoria (ID 10245999).
5. Alega que a jurisprudência do TSE tem admitido a responsabilização do candidato beneficiado por ações de terceiros, quando verificadas condutas evidentemente ilícitas e com alto potencial lesivo à imagem de adversários.
6. Sustenta, por fim, *"que a sentença de primeira instância não levou em consideração os elementos fáticos e probatórios suficientes para comprovar a responsabilidade do investigado sobre o perfil e as postagens nele realizadas. A vinculação do perfil com a empresa do investigado, o caráter eleitoral das postagens e os indícios de autoria que apontam para o investigado, tornam a improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral uma decisão equivocada. O perfil '@politicafeiragrande2024' foi criado e mantido com o claro objetivo de prejudicar os adversários políticos do investigado, beneficiando sua candidatura de forma ilícita, o que configura abuso do poder e deve ser combatido pela Justiça Eleitoral, razão pela qual deve ser reformada a sentença porque o abuso dos meios de comunicação, sua gravidade e sua autoria foram demonstradas, e mesmo em entendendo que essa última não tenha sido, não elide a condenação, em função da INEQUÍVOCA, demonstração de seu benefício".*
7. Em contrarrazões (ID 10246007), o recorrido defende a manutenção da sentença, aduzindo preliminar de impugnação à decisão interlocutória que concedeu liminarmente as remoções das postagens combatidas, pugnando pela não confirmação dos efeitos da tutela de urgência.
8. Ainda em preliminar, suscita a necessidade de formação de litisconsórcio passivo, entre prefeito e vice-prefeito, sob pena de extinção do processo por decadência.
9. No mérito, defende que não há elementos nos autos que permita presumir sua participação na veiculação do conteúdo ou no controle do perfil "@politicafeiragrande2024", inexistindo vínculo pessoal, profissional ou político com o administrador da conta.
10. Argumenta que não se pode atribuir ao candidato a obrigação de monitorar e coibir postagens ofensivas praticadas por terceiros alheios à sua campanha, sob pena de se instaurar uma responsabilidade objetiva incompatível com o regime jurídico do processo eleitoral.
11. Ressalta, por fim, que a liberdade de expressão nas redes sociais deve ser resguardada, sendo incabível a punição sem prova efetiva de conduta irregular ou da gravidade necessária para configurar o abuso de poder.
12. A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer coligido ao ID 10277700, opinou pelo desprovimento do recurso. Em sua manifestação, o órgão ministerial destacou que, embora o conteúdo veiculado pela conta anônima possa, em tese, configurar desinformação eleitoral, a responsabilização do candidato exige demonstração de vínculo com a prática, seja por ação, omissão deliberada ou proveito consciente da irregularidade.

13. Ressaltou que não se pode presumir a ciência do candidato sobre postagens de terceiros, especialmente em se tratando de perfil anônimo, sem qualquer elemento concreto de conexão.
14. Asseverou, derradeiramente, que o direito eleitoral veda a imposição de sanções com base em presunções genéricas, sobretudo em casos que envolvem possíveis consequências severas, como a cassação de registro ou mandato.
15. É o relatório.

## VOTO

16. Senhores(as) Desembargadores(as), de início, antes de adentrar no mérito, é necessário enfrentar as preliminares suscitadas nas contrarrazões do recorrido.
17. A primeira tese preliminar levantada refere-se à necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, sob o fundamento de que a presente ação investigatória deveria ter incluído o candidato a vice-prefeito que compunha a chapa.
18. Essa preliminar, no entanto, não merece acolhida.
19. Com efeito, a jurisprudência Tribunal Superior Eleitoral tem reconhecido que, nas ações eleitorais que visam à cassação de registro, diploma ou mandato do titular da chapa, não se configura a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o vice, quando se tratar de candidato não eleito. Confira-se:

RA 17/20 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL Acórdão AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600376-63.2019.6.18 .0000 (PJe) - BARRAS - PIAUÍ  
Relator.: Ministro Raul Araújo Agravante: Edilson Sérvulo de Sousa Advogado: Emmanuel Fonseca de Souza - OAB/PI 4555 Agravante: Francisco das Chagas Rego Damasceno Advogados: Alexandre Veloso dos Passos - OAB/PI 2885 e outro Agravado: Ministério Público Eleitoral ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AIJE . ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AÇÃO AJUIZADA EM DESFAVOR DE CANDIDATO A PREFEITO NÃO ELEITO. NÃO INCLUSÃO DA CANDIDATA A VICE-PREFEITA NO POLO PASSIVO. PENALIDADE APLICADA PELO TRE . INELEGIBILIDADE. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA SANÇÃO. NÃO IMPUTAÇÃO DE CONDUTAS ILÍCITAS À CANDIDATA A VICE-PREFEITA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO . PRESCINDIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS. 1. A decisão agravada negou seguimento aos agravos em recursos especiais, uma vez que a conclusão do TRE está alinhada ao entendimento desta Corte de que não há nulidade por ausência de citação do vice para figurar no polo passivo, na condição de litisconsorte, em AIJE que tenha sido julgada procedente apenas para aplicar sanções de caráter personalíssimo ao titular da chapa majoritária, sem a imposição da pena de cassação do registro ou diploma, notadamente no caso em que nenhuma conduta ilícita tenha sido imputada ao vice. 2. A pretensão de se reconhecer que havia imputação de prática ilícita à candidata a vice-prefeita não encontra respaldo na moldura fática do acórdão regional. Incidência do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. 3. Não merece reforma a decisão agravada, no sentido de que, estando o acórdão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, incide o óbice do Enunciado Sumular nº 30 do TSE, o qual é fundamento apto a afastar ambas as hipóteses de cabimento do

recurso especial, por afronta a lei e por dissídio jurisprudencial. 4. Negado provimento aos agravos internos .

(TSE - AREspEI: 06003766320196180000 BARRAS - PI 060037663, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 13/06/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 132)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL . CANDIDATO A PREFEITO NÃO ELEITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO ÀS VÉSPERAS DO PLEITO. DECISÕES . INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. ALEGAÇÃO. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO . IMPROCEDÊNCIA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Preliminar. Não observância de litisconsórcio passivo necessário. Candidato a vice-prefeito não eleito. 1. O agravante insiste na decadência do direito de ação, ante a ausência da formação de litisconsórcio passivo necessário por não ter o candidato a vice-prefeito, integrante de chapa majoritária não eleita, figurado no polo passivo da relação processual. 2. Este Tribunal, desde o pleito de 2016, tem assentado que a obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo necessário deve ser examinada e reconhecida com a devida cautela, a fim de que não seja tal exigência de formação da relação processual utilizada como subterfúgio para o alcance de extinção de demandas eleitorais. Nesse sentido: AgR-RO 1874-15, rel. Min . Rosa Weber, DJE de 2.8.2018; AgR-AC 0600945-02, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 4.12.2018. 3. No caso concreto, há peculiaridades que não justificaram que o candidato a vice-prefeito figurasse no polo passivo da demanda, a saber: a) a AIJE foi proposta em relação a candidato a prefeito não eleito, razão pela qual seria inócua a imposição de sanção de cassação de registro, em face do suposto benefício do vice-prefeito, porquanto, nos termos da atual redação do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, nas eventuais hipóteses de indeferimento de registro, de cassação do diploma ou de perda do mandato do candidato eleito, deverá haver a convocação de novas eleições, não assumindo, assim, o cargo eletivo os segundos colocados no pleito majoritário; b) remanesca apenas a discussão sobre a declaração de inelegibilidade do autor da conduta afinal atribuída somente ao candidato a prefeito que tentou se reeleger, mas não logrou êxito; c) o Tribunal a quo foi categórico no sentido de que "o objeto da demanda é unicamente a eventual declaração de inelegibilidade do recorrente Vanderlino de Jesus Gonçalves (candidato a Prefeito), haja visto que obteve a segunda colocação na disputa eleitoral; trata-se, pois, de sanção de caráter personalíssimo, que em nenhuma hipótese atingirá a esfera jurídica do Vice-prefeito, que não participou dos fatos apurados, razão porque é desnecessária a formação do litisconsórcio". Mérito. 4. No que respeita à matéria de fundo, a Corte de origem assentou a configuração do abuso do poder político em face da conduta do agravante, então prefeito na época dos fatos, consistente na publicação de edital para a realização de concurso público, às vésperas das eleições, para diversos níveis escolares e em diversas áreas (de médico a cozeiro), evidenciando a posição de extrema vantagem na disputa eleitoral, considerada, inclusive, a pequena população do município, cuja conclusão sobre a configuração do ilícito não pode ser revista nesta instância especial, a teor do verbete sumular 24 desta Corte Superior. 5. O abuso do poder político configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos, o que se aplica igualmente às hipóteses de condutas aparentemente lícitas, mas com eventual desvirtuamento apto a impactar na disputa. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - AI: 00005185320166100030 CENTRAL DO MARANHÃO - MA 51853, Relator.: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 11/02/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 045)

20. Assim, tem-se entendido, em diversas oportunidades, que, quando se pleiteia a declaração de inelegibilidade, a sanção é personalíssima, não se fazendo necessária a formação de litisconsórcio com o vice-candidato, o que ocorre quando a chapa não se sagra vencedora.
21. No caso concreto, a ação foi ajuizada apenas em face do candidato a prefeito CRISTHIAN MESSIAS DE OLIVEIRA LIRA, não eleito, buscando-se, exclusivamente, a imposição de sanção pessoal (inelegibilidade) e, eventualmente, a cassação de diploma.
22. Portanto, a tentativa de extensão do polo passivo não encontra suporte legal e não se coaduna com o princípio da efetividade da jurisdição, especialmente quando o direito invocado é personalíssimo e a pretensão sancionatória é restrita ao requerido eleito.
23. Assim, afasto a preliminar.
24. Ademais, as contrarrazões apresentadas pela parte recorrida suscitam, ainda em sede preliminar, a tese de que a decisão interlocutória que deferiu a tutela provisória de urgência, com determinação de remoção de postagens e posterior suspensão do perfil "@politicafeiragrande2024", seria insuscetível de recurso imediato.
25. Desse modo, alega que a manutenção dos efeitos da tutela representaria censura prévia e afronta ao princípio da liberdade de expressão, requerendo a reforma da decisão interlocutória e a não confirmação dos efeitos da tutela antecipada.
26. Contudo, tal pretensão não comporta acolhimento em razão da inadequação da via eleita, uma vez que as contrarrazões ao recurso possuem a finalidade precípua de impugnar os fundamentos recursais da parte adversa e não de formular pretensões autônomas ou veicular insurgência contra decisões anteriores.
27. Dessa forma, a alegação de irrecorribilidade da decisão interlocutória, bem como o pedido de sua reforma, não se inserem no escopo típico das contrarrazões, o que atrai a preclusão da tese aventada. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA . CONFIGURAÇÃO. PUBLICAÇÕES NO FACEBOOK E NO INSTAGRAM. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO CARACTERIZADO. IMPULSIONAMENTO PAGO NA INTERNET . CONDUTA NÃO PERMITIDA NO PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1 . Recurso interposto em face de sentença que condenou o recorrente pela realização de propaganda eleitoral antecipada em razão de publicações e mensagens divulgadas no Facebook e no Instagram. 2. O conteúdo das postagens revela o nítido objetivo eleitoreiro na propagação das mensagens. As expressões usadas pelo recorrente para responder as mensagens em que os usuários lhe chamam de "meu prefeito" ou "futuro prefeito" deixam claro para os eleitores que o recorrente se coloca como alternativa para assumir a Administração municipal, conclamando-os a apoiarem ou contribuírem para a sua eleição ao cargo de Prefeito. As circunstâncias evidenciam que tal apoio ou contribuição é, sem nenhum espaço para dúvidas, o voto do eleitor. 3. O pedido explícito de voto pode ser textual ou não textual, ou seja, tal pedido não se caracteriza apenas quando o possível candidato utiliza a expressão "vote em mim", que sequer é corriqueiramente utilizada na campanha propriamente dita, podendo ser identificado quando se emprega um conjunto de frases, expressões, símbolos, números e outros elementos de referência que guardam pertinência com o ato de votar. 4. A

jurisprudência desta Justiça especializada admite a caracterização de pedido de votos por meio de uso de "palavras mágicas", que levam a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória no pleito. 5. É vedado o impulsionamento pago de conteúdo de cunho eleitoral na internet durante a pré-campanha, independentemente da existência de pedido explícito de votos. Inteligência dos arts. 57-B, IV, b, e 57-C da Lei nº 9.504/97. Precedentes desta Corte. 6. O pedido de majoração da multa aplicada pelo juízo de primeiro grau somente poderia ser conhecido por esta Corte caso o Ministério Público Eleitoral tivesse impugnado a sentença por meio do recurso apropriado, mostrando-se descabida a formulação do pedido em contrarrazões recursais. 7. Manutenção da multa aplicada na sentença, fixada pelo juízo de origem em seu patamar mínimo de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. 8. Quanto às demais determinações contidas na sentença, verifica-se que elas só se aplicavam ao período da pré-campanha, de modo que, com o início do período de campanha eleitoral, houve a perda superveniente do interesse recursal nesse ponto. 9. DESPROVIMENTO do recurso.

(TRE-RJ - REI: 0600034-77.2020.6.19.0133 SÃO GONÇALO - RJ 060003477, Relator.: Paulo Cesar Vieira De Carvalho Filho, Data de Julgamento: 13/10/2020, Data de Publicação: PSESS-, data 13/10/2020)

28. Diante do exposto, afasto a preliminar de irrecurribilidade da decisão interlocutória e rejeito o pedido formulado nas contrarrazões, por inadequação da via eleita.

29. Passo ao exame do mérito.

30. A questão submetida a exame envolve a tensão entre a liberdade de manifestação política e a proteção da lisura do processo eleitoral frente a práticas que, embora realizadas por terceiros, podem afetar a igualdade de chances entre os candidatos.

31. O ponto central da controvérsia é a possibilidade de se imputar ao candidato recorrido a responsabilidade por publicação desinformativa e ofensiva divulgada por perfil anônimo, na ausência de prova de sua autoria, instigação ou ciência inequívoca.

32. De início, cumpre assinalar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem evoluído no sentido de reconhecer a gravidade das práticas de desinformação no contexto do processo eleitoral, especialmente quando utilizadas como ferramenta de ataque direcionado a adversários políticos. Contudo, permanece firme a exigência de prova segura da participação ou anuência do candidato beneficiado para fins de responsabilização. Confira-se:

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ESPECIAIS. AIJE. ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL . PROGRAMAS DE RÁDIO TENDENCIOSOS. ART. 45 DA LEI Nº 9.504/1997 . PEDIDO NEGATIVO DE VOTO. TRATAMENTO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS NA PRÁTICA ILÍCITA. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE . LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. HARMONIA DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE . INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. MULTA FIXADA DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS. 1. Na hipótese, a Corte regional aplicou multa à emissora de rádio por abuso dos meios de comunicação social, mas entendeu pela ausência de provas de participação dos candidatos na prática ilícita. 2. A moldura fática do acórdão regional evidencia que as provas acostadas aos

autos não permitiram concluir que houve a participação direta dos candidatos no ato abusivo, com o objetivo de desequilibrar o pleito. Assim, alterar o aresto para concluir pela suficiência de prova do ato abusivo e da participação dos candidatos na prática ilícita demandaria, necessariamente, o reexame fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme o Enunciado Sumular nº 24 desta Corte. 3. O dever de imparcialidade, apesar de não importar na vedação à emissão de opinião ou ao exercício de crítica jornalística, é violado quando são nitidamente ultrapassados os limites do direito à informação, de forma a favorecer uma das partes na disputa eleitoral, configurando, assim, propaganda política. Precedente. 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que "[...] a multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (AgR-REspe nº 542-23/PI, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 3.8 .2015, DJe de 9.11.2015). 5 . Negado provimento aos recursos especiais.

(TSE - REspEI: 060027528 POÇO VERDE - SE, Relator.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 18/08/2022, Data de Publicação: 01/09/2022)

33. Não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva ou presumida, mas sim de responsabilidade subjetiva, fundada em elementos mínimos de vínculo com a prática ilícita.
34. No caso em exame, não há prova de que o recorrido tenha sido o autor ou instigador da postagem questionada. Tampouco se comprovou que o perfil anônimo em questão mantinha vínculo com a campanha eleitoral do representado, ou que atuava de forma coordenada em seu benefício.
35. Os indícios apresentados limitam-se à constatação de que a publicação, em tese, favoreceria o recorrido, por denegrir a imagem de seu oponente. Tal circunstância, por si só, não é apta a gerar presunção de responsabilidade.
36. Além disso, inexistente nos autos qualquer elemento indicativo de que o candidato tenha adotado comportamento omissivo deliberado, com intenção de se beneficiar do conteúdo ilícito.
37. A jurisprudência exige mais do que mera inação para caracterizar a anuência tácita, sendo necessária a demonstração de que o candidato tinha ciência inequívoca do conteúdo ou anuência em relação a eventuais atos praticados por terceiros. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE . ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/90. PRELIMINAR. OFENSA A DIALETICIDADE . NÃO CONFIGURAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS JORNAIS E DA COLIGAÇÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS ACERCA DAS CONDUTAS TIDAS POR ILÍCITAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Inexiste violação ao princípio da dialeticidade recursal quando se constata a correlação entre os fundamentos de fato e de direito apresentados na peça recursal e as razões de decidir contidas na sentença. Afastamento da preliminar. 2. O polo passivo da AIJE deve ser formado por candidato, pré-candidato e também qualquer pessoa que haja contribuído para a prática abusiva, não sendo partes passivas legítimas, contudo, a pessoa jurídica, bem como partido político ou coligação, por não se sujeitarem às sanções próprias da ação. Acolhimento da preliminar. Exclusão das pessoas jurídicas e da

coligação do polo passivo da ação. 3. Conquanto a captação ilícita de sufrágio possa se configurar com a compra de um único voto, é imprescindível a comprovação de forma segura e cabal quanto à oferta, doação, promessa ou entrega de benefícios de qualquer natureza pelo candidato ao eleitor em troca de voto. 4. A apresentação de prints de tela e de áudios sem certificação digital e requerimento de prova pericial são provas imprestáveis à comprovação dos fatos alegados, porque podem ter sofrido alteração de conteúdo. 5. A contradição em afirmações da principal testemunha de acusação não permite garantir de forma robusta a compra de votos, na forma do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97. 6. Ausência de comprovação de que os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadoras tinham ciência ou anuência em relação a eventuais atos praticados por terceiros. 7. Não configuração do uso indevido dos meios de comunicação, pois não comprovado o pagamento para a veiculação das matérias, bem como porque os conteúdos estão inseridos no contexto da liberdade de expressão e de imprensa. 8. Legalidade na remessa de peças à Delegacia da Polícia Federal para apuração do crime de falso testemunho (art. 342, do CP) em razão da presença de documentos que demonstram a contradição no depoimento da testemunha. 9. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-PR - REI: 06004973720206160057 ITAMBARACÁ - PR 060049737, Relator.: Des. Jose Rodrigo Sade, Data de Julgamento: 06/02/2023, Data de Publicação: 10/02/2023)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO . APRECIACÃO DE DOCUMENTOS DESENTRANHADOS. REAPRESENTAÇÃO JUNTO AO RECUSO. APOSIÇÃO DE FATOS E ALEGAÇÕES NÃO SUSCITADAS. EQUIVALÊNCIA AO ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL . IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS NÃO CONSIDERADOS. 1. Analisando-se atentamente a petição de Id 17708115 e 17708165, percebe-se claramente a aposição de novos fatos e alegações as quais, acaso acolhidas, redundaria em claro aditamento dos termos da petição inicial e nova instrução probatória, o que se mostra absolutamente inviável nesta fase do procedimento (art. 329, CPC). 2. A marcha processual é pautada sob feixes preclusivos, onde cada fase do processo deve ser cumprida dentro do seu próprio desiderato. Neste sentido, a fixação dos pontos controvertidos e produção probatória não pode ser realizada a esmo, o que inviabilizaria a própria atividade jurisdicional. 3. Tendo como indevida a juntada dos documentos encartados nos Ids 17708115 e 17708165, os quais deverão ser desconsiderados para efeito da presente avaliação. MÉRITO. ALEGAÇÕES DE ABUSO DO PODER POLÍTICO, DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO . CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO CONCLUSIVO QUANTO AOS FATOS NARRADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 4 . A procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) pressupõe a existência de prova inequívoca do abuso de poder econômico, corrupção ou fraude durante a realização das eleições. 5. Conforme a iterativa jurisprudência do TSE, "a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige a comprovação, mediante provas robustas admitidas em direito, de abuso de poder grave o suficiente a ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor" (RO nº 1919-42/AC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 8.10.2014). 6 . In casu, os elementos de prova encartados nos autos não se mostraram suficientes para a procedência do pedido autoral, sendo, portanto, rigorosa a manutenção da sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a presente AIJE. 7. Recurso eleitoral conhecido, mas desprovido.

(TRE-MA - REI: 0600336-85 .2020.6.10.0027 ARARI - MA 060033685, Relator.: Anna Graziella Santana Neiva Costa, Data de Julgamento: 29/03/2022, Data de Publicação: DJE-58, data 01/04/2022)

38. Não se ignora a gravidade do conteúdo veiculado pelo perfil "@politicafeiragrande2024", que ultrapassa os limites da crítica política, conforme se depreende da inicial. Contudo, a responsabilização no âmbito do direito eleitoral, especialmente quando se pleiteia a cassação do mandato ou a inelegibilidade do beneficiário, exige lastro probatório robusto.
39. A esse respeito, cumpre destacar que o regime jurídico sancionatório do direito eleitoral, notadamente aquele voltado à apuração de ilícitos por abuso de poder ou propaganda irregular com potencial de comprometer a lisura do pleito, exige um grau de certeza compatível com a gravidade das sanções possíveis, como a cassação do diploma, a inelegibilidade ou multa.
40. Trata-se de verdadeiro *standard* probatório qualificado, que não se satisfaz com meras presunções, ilações ou juízos de verossimilhança, mas sim com prova robusta, idônea e convergente, capaz de afastar dúvidas razoáveis sobre os fatos imputados ao representado.
41. No presente caso, verifica-se exatamente o oposto. Os elementos coligidos aos autos não permitem concluir, com segurança, que o candidato recorrido tenha praticado qualquer ato, dolosa ou culposamente, tendente a produzir ou estimular a postagem impugnada. Tampouco há comprovação de que tenha tido ciência prévia ou posterior do conteúdo, ou mesmo de que tenha se omitido deliberadamente em adotar providências para desautorizar ou denunciar a publicação.
42. Essa lacuna probatória, ao invés de ser preenchida por presunções desfavoráveis ao representado, deve conduzir à aplicação do princípio *in dubio pro reo*, constitucionalmente assegurado como desdobramento do devido processo legal, da presunção de inocência e da segurança jurídica no âmbito do processo sancionador eleitoral.
43. Ao revés, própria investigação criminal instaurada para apurar os fatos, constante do IPL nº 9651/2024 (ID 10245986), reforça a inexistência de prova segura sobre a autoria da publicação impugnada.
44. Conforme informado nos autos, a criação do perfil anônimo "@politicafeiragrande2024" foi vinculada ao e-mail *feiragrande39@gmail.com*, o qual, de início, associava-se ao nome de fantasia "ELEIÇÃO 2024 EM FEIRA GRANDE!!!" e a um IP pertencente à empresa LIRA & OLIVEIRA LTDA., da qual o recorrido integra o quadro societário.
45. Porém, ao aprofundar-se a investigação, oficiou-se à empresa Google, que confirmou que o e-mail supracitado estava vinculado ao terminal telefônico de número (82) 98788-8827. Posteriormente, a operadora VIVO informou que esse número estava registrado, na data da criação do perfil, em nome de Joselânio da Silva Rocha, CPF nº 047.123.164-97, pessoa estranha à presente demanda, que não integra o polo passivo da AIJE e sequer foi ouvida como testemunha ou citada pela recorrente.
46. Esse dado, expressamente destacado nas contrarrazões da defesa e reiterado no parecer do Ministério Público Eleitoral, revela que não há vínculo, demonstrado nos autos, entre o titular da linha usada para criar o perfil e o investigado, não sendo possível afirmar, com segurança, que tenha partido do recorrido a iniciativa de elaborar ou veicular o conteúdo reputado ilícito.
47. Portanto, eventuais coincidências ou proximidades cadastrais não autorizam a superação do ônus probatório que recai sobre a parte autora, máxime em ações eleitorais de cunho sancionatório.
48. Ante a inexistência de vínculo seguro entre o investigado e o conteúdo reputado ofensivo, bem como a identificação de terceiro alheio à lide como titular do terminal vinculado ao perfil, impõe-se o

reconhecimento da ausência de elementos probatórios mínimos para atribuição de responsabilidade, o que conduz, de forma coerente, à manutenção da sentença de improcedência.

49. Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a representação, por ausência de provas suficientes de participação, anuência ou vínculo do representado com a conduta imputada ao perfil anônimo.

50. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator